

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**FERNANDO PASSOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Passos; Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-877-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

---

### **Apresentação**

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Transformações na ordem social e econômica e regulação” tiveram como característica principal o rigor na análise dos problemas sugeridos, a interdisciplinaridade e a inovação na escolha dos temas. Essa realidade demonstra a relevância dos temas analisados que vão desde a análise de agências reguladoras até a vanguarda do estudo da bitcoin, passando pelas questões da regulação da cannabis sativa e do ensino domiciliar.

O artigo “A contribuição da bitcoin para a liberdade” trata da evolução das técnicas humanas em direção o uso da moeda passasse de bens líquidos para o uso do ouro e da prata. Da mesma forma, o texto defende que se vivencia atualmente uma realidade em que o dinheiro de papel passa para a blockchain, em que a moeda é divisível, transportável, escassez, intangível e livre da taxa de bancos centrais. Dessa forma, é defendida a relação entre o Bitcoin e a liberdade individual.

O artigo “A inclusão de cláusulas compromissórias em acordos em controle de concentração: fundamentos teóricos e a prática do CADE” objetiva estudar as funções das cláusulas compromissórias em Acordos de Controle de Concentração (“ACC”). O texto inicia explicando o sistema de controle de estruturas no antitruste. Em seguida, o ACC é descrito como instituto jurídico com detalhamento a respeito da interação com a arbitragem. A conclusão é a defesa da sua relevância para a adequação aos princípios do direito antitruste.

O artigo “A relação entre a livre iniciativa e a regulação estatal: uma abordagem à luz do artigo 170 da constituição federal, sob a perspectiva de poder de Michel Foucault” se propõe estudar a capacidade de regulação do estado e sua influência na liberdade de empreendimento e de livre iniciativa. Assim, o poder de regulação é estudado por meio do conceito de poder disciplinar de Michel Foucault, moldando as relações sociais entre empresa privada e o Estado.

O artigo “Breves notas sobre o mercado livre da maconha e o objetivo de desenvolvimento sustentável 4 (ODS 4)”, partindo de uma problematização relacionada à inefetividade de uma educação de qualidade durante a pandemia, propõe estudar a dificuldade de professores na abordagem do mercado livre da maconha nas escolas e nas faculdades. A conclusão é de que, dentro dessa realidade, não é possível ter uma educação de qualidade.

O artigo “Desinformação e responsabilização das big techs no ordenamento jurídico brasileiro” estuda o recrudescimento da disseminação de desinformação de maneira artificial por meio das plataformas digitais. Entre os riscos são citados o discurso de ódio e os danos ao processo eleitoral do Brasil, dos EUA e da Grã-Bretanha. O Poder Judiciário, conclui o texto, tem dificuldades ao abordar o tema por conta da pouca regulamentação legislativa.

O artigo “Desinformação na sociedade da informação: uma análise contextual e conceitual” estuda o crescimento dos distúrbios relacionados à informação, especialmente causado por meio das plataformas digitais. Sua influência negativa no Estado Democrático de Direito é ressaltada por conta da sua contribuição na formação equivocada de ideologias e pensamentos.

O artigo “Ensino domiciliar e educação jurídica no Brasil: reflexões sobre o futuro e a eficiência do projeto de lei nº 1.338/22” se propõe a analisar o crescimento do ensino domiciliar brasileiro, especialmente no contexto do julgamento do RE nº 888.815/RS. O texto destaca que as escolas proporcionam a exposição a diferentes olhares, experiências e pensamentos. Assim, os insights do RE nº 888.815/RS são valiosos para a tomada de decisão equilibrada para formar cidadãos bem preparados.

O artigo “O fenômeno da captura das agências reguladoras de telecomunicações e medidas preventivas ao desvio da finalidade” estuda a captura de agências reguladoras e medidas preventivas ao desvio de finalidade pública. O texto conclui que a captura acaba resultando em custos de transação aumentados, descumprimento total ou parcial de regras, perda da essência da agência reguladora, entre outros problemas. As medidas preventivas são a quarentena para ex-diretores das estatais, concentração na regulação e a regulação responsiva, por exemplo.

O artigo “O mercado não regulado da cannabis sativa: uma análise comparativa das experiências norte-americana e brasileira” estuda o mercado da cannabis sativa, que atende uma alta oferta e demanda, mas não é regulado no Brasil. Analisando o RE nº 635659 como repercussão geral (Tema 506), o texto acaba sugerindo uma nova base para o estudo do tema, a partir da complexidade federativa.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram interessantes e a troca de experiência serviu de bases para o desenvolvimento e para o aprofundamento dos temas dos artigos apresentados. O desafio da regulação perante as transformações sociais e econômicas exigem que o debate acadêmico prossiga, que seja constante e que inclua a participação de diferentes perspectivas e organizações. Com essas observações, convidamos para a leitura dos textos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)  
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucas@uol.com.br

Fernando Passos (Universidade de Araraquara) fernando@pss.adv.br

**DA LIBERDADE ECONÔMICA E DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS  
PEQUENAS EMPRESAS: DESAFIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA  
CONCORRÊNCIA FRENTE A REGULAÇÃO ESTATAL**

**ECONOMIC FREEDOM AND STATE INTERVENTION IN SMALL BUSINESS:  
CHALLENGES OF FREE INITIATIVE AND COMPETITION IN FACE OF STATE  
REGULATION**

**Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini <sup>1</sup>  
Zoilo Bolognesi <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este artigo aborda o tema da liberdade econômica e da intervenção do Estado nas pequenas empresas, buscando compreender a dinâmica entre a regulação estatal e o empreendedorismo. Visa contribuir para um maior entendimento dos desafios enfrentados pelos empreendedores em um ambiente regulatório complexo, para evitarem a ocorrência da atuação na marginalidade legal. Esperasse que a análise forneça elementos para pesquisadores, acadêmicos e formuladores de políticas públicas interessados em promover um ambiente propício ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico sustentável. Ressalta-se a relevância do empreendedorismo e do papel das pequenas empresas no contexto econômico, principalmente em nível local e regional, a importância da regulação estatal para estimular a competição entre agentes econômicos e fomentar a diversificação dos mercados, promovendo o crescimento econômico e a inovação, mas não como forma de frear iniciativas empreendedoras, nem os afastar do cumprimento das leis e normas. Quanto à Lei 13.874/19, explora-se a necessidade da desburocratização e simplificação de processos para apoiar pequenas empresas, promovendo o investimento e a redução das barreiras à entrada de novos atores no mercado, ao mesmo tempo que se analisa a regulação e intervenção do Estado no domínio econômico, como função regulatória na economia, com destaque para a importância da integração entre os entes federativos e a realização de avaliações de impacto das políticas públicas para garantir uma atuação efetiva e equilibrada do Estado, assegurando a proteção dos interesses públicos e privados.

**Palavras-chave:** Empreendedorismo, Regulação estatal, Pequenas empresas, Desburocratização, Lei 13.874/2019

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article addresses the topic of economic freedom and state intervention in small

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito do Estado pela UFPR; Estágio Pós-Doutoral pela UFSC e Universidade de Coimbra; Professor do corpo permanente do PPGD do UNICURITIBA; Financiamento da pesquisa: Ânima. E-mail: mateus.bertoncini@unicuritiba.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8390682026043566>

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Empresarial pelo UNICURITIBA; Pós-Graduado em Direito Digital pela EBRADI; Pós-Graduado em Administração de Empresas pela FGV; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Unijorge; Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1728353938498866>; Email: zoilobolognesi@gmail.com

businesses, seeking to understand the dynamics between state regulation and entrepreneurship. It aims to contribute to a greater understanding of the challenges faced by entrepreneurs in a complex regulatory environment, to avoid the occurrence of operating on the legal side. We hope that this analysis provides suggestions for researchers, academics and public policymakers interested in promoting an environment conducive to entrepreneurship and sustainable economic development. The relevance of entrepreneurship and the role of small businesses in the economic context is highlighted, mainly at the local and regional level, the importance of state regulation to stimulate competition between economic agents and encourage the diversification of markets, promoting economic growth and innovation , but not as a way to stop entrepreneurial initiatives, nor prevent them from complying with laws and regulations. As for Law 13,874/19, the need to reduce bureaucracy and simplify processes to support small businesses is explored, promoting investment and reducing barriers to the entry of new players into the market, while also analyzing the regulation and intervention of the State in the economic domain, as a regulatory function in the economy, with emphasis on the importance of integration between federative entities and carrying out impact assessments of public policies to guarantee an effective and balanced performance of the State, ensuring the protection of public and private interests.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Entrepreneurship, State regulation, Small business, Debureaucratization, Law 13,874/2019

## 1. INTRODUÇÃO

Liberdade econômica e intervenção do Estado são dois lados da mesma moeda que se equilibram? Ou o intervencionismo estatal no Brasil é causa de atuação marginal de empreendedores, que não conseguem cumprir com todas as normas do marco regulatório?

As pequenas empresas desempenham um papel importante na economia do Brasil, especialmente em níveis locais, regionais e até de setores, pois criam empregos, impulsionam o desenvolvimento econômico de bairros e comunidades e oferecem oportunidades para empreendedores contribuírem para o crescimento do país.

Neste contexto, a intervenção estatal pode exercer um papel significativo no estímulo e suporte a essas empresas, mas também apresenta desafios, de modo a se evitar burocracia e estagnação do meio empresarial, principalmente da empresa de pequeno porte.

A Lei da Liberdade Econômica, promulgada com o objetivo de estimular a atividade econômica e desburocratizar o ambiente de negócios, trouxe mudanças significativas para a relação entre o Estado e os agentes econômicos. Buscou-se, com essa lei, promover uma inversão de valores e paradigmas, amparada no princípio constitucional da livre iniciativa, de forma a reduzir as restrições ao livre desempenho de atividades econômicas.

A atuação regulatória do Estado é um dos mecanismos previstos na Constituição Federal de 1988 (CF) para intervenção no domínio econômico, mas sua aplicação deve ser ponderada e embasada nos valores e princípios constitucionais. É necessário, portanto, enfrentar os desafios decorrentes das limitações institucionais e da regulação que podem afetar as pequenas empresas e empurrá-las à marginalidade.

O presente trabalho tem por objetivo geral compreender como a liberdade econômica pode ser potencialmente beneficiada ou prejudicada pelas políticas regulatórias adotadas pelo Estado. Busca-se compreender qual a influência da Lei de Liberdade Econômica nas pequenas empresas e qual a postura esperada do Estado Brasileiro contemporâneo em razão desta legislação. É preciso analisar como as pequenas empresas, muitas vezes com recursos e capacidades limitados, enfrentam os entraves impostos pela regulação e como podem se adaptar às mudanças trazidas pela Lei da Liberdade Econômica e atuar de forma legal, sem recorrer ao descumprimento de normas para se manter sustentável.

Esta abordagem tem como objetivo específico examinar as experiências, desafios e oportunidades enfrentados pelos empreendedores e pequenos empresários diante desse cenário,

contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e para o fortalecimento do ambiente de negócios em nosso país.

Para essa pesquisa, foi utilizada a revisão sistemática com abordagem bibliométrica, realizada em periódicos encontrados na Revista do Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba, no site Scielo e no Google Acadêmico, no período de 2019 a 2023, utilizando-se dos descritores “empreendedorismo”, “empreendedores”, “pequenas empresas”, “limitações institucionais”, “Lei da Liberdade Econômica”. Devido aos critérios de inclusão e temas utilizados, foram encontrados quinze artigos cujos conteúdos não se relacionam especificamente ao objetivo proposto.

Ao revés, eles se afastam do objetivo central da pesquisa, pois ora tratam de assuntos específicos de determinada área, como agronegócio ou pesquisas em saúde, sem adentrar no tema ora proposto, ora fazem apologias às políticas públicas voltadas para temas diversos. Há uma lacuna investigativa desse tema, por isso esta pesquisa tenta tornar visível essa relevante questão, mediante o emprego do método dedutivo utilizado para a análise do referencial teórico pesquisado.

Partindo-se da análise da Lei 13.874/19, observa-se que um novo panorama se formou na esfera das liberdades privadas em alinhamento da função social das empresas, pois as transformações que podem advir da forma como o Estado passa a regular essas liberdades econômicas pode facilitar a abertura de mercados antes amarrados a burocracias e impedimentos legislativos, que muito propiciavam a marginalidade das empresas, em especial.

Serão abordados conceitos e fundamentos que embasarão a análise do tema liberdade econômica e intervenção do Estado nas pequenas empresas. O objetivo é fornecer uma estrutura teórica para a pesquisa e aprofundar a compreensão dos aspectos relevantes relacionados ao tema em questão. Espera-se contribuir para a compreensão dos desafios e oportunidades enfrentados pelos empreendedores e para o fortalecimento do ambiente de negócios no Brasil.

O empreendedorismo tem se mostrado uma força impulsionadora do desenvolvimento econômico em diversas nações ao redor do mundo. Segundo SCHUMPETER (1934), é uma força criativa e destrutiva que impulsiona o desenvolvimento econômico por meio da introdução de novas tecnologias, produtos e processos. Para o autor, os empreendedores são agentes de mudança que rompem com a estagnação econômica e criam oportunidades para a inovação.

BAUMOL (1990) destaca que as atividades empreendedoras têm um papel crucial no crescimento econômico, pois proporcionam a alocação eficiente de recursos e estimulam a

concorrência no mercado. As pequenas empresas, em especial, têm se destacado como importantes impulsionadoras da economia, sendo responsáveis por grande parte da geração de empregos em diversos países.

Contribuem para a diversificação do mercado e para a disseminação de inovações. São fundamentais para a criação de empregos e para a redução da concentração de poder econômico, promovendo uma distribuição mais equitativa da riqueza (CARREE e THURIK, 2003).

As pequenas empresas têm uma capacidade única de se adaptar rapidamente às mudanças do mercado e de identificar nichos de oportunidades (STOREY, 1994). Sua agilidade e flexibilidade permitem que sejam mais propensas a introduzir inovações e a atender às necessidades dos consumidores de forma personalizada.

Essa capacidade de inovar é um dos principais diferenciais das pequenas empresas, como observamos no período de pandemia, em que vários setores tiveram de aderir ao mundo digital para que seus negócios sobrevivessem, bem como tiveram de se adaptar rapidamente quanto às relações de trabalho, com a criação de postos telepresenciais, realização de visitas virtuais a clientes e fornecedores, treinamentos online etc.

AUDRETSCH E THURIK (2001) mencionam que essas empresas têm uma vantagem competitiva em relação às grandes corporações quando se trata de inovação disruptiva, pois estão mais próximas dos clientes e têm maior liberdade para experimentar novas abordagens.

Para COAD E RAO (2008), a inovação nas pequenas empresas é essencial para impulsionar o crescimento econômico, principalmente em setores dinâmicos e emergentes. Essas empresas muitas vezes têm a capacidade de introduzir tecnologias e práticas inovadoras que não seriam viáveis para as grandes corporações devido à sua estrutura mais rígida.

Ter uma visão crítica e analítica dos marcos regulatórios e leis que venham a burocratizar a criação e manutenção de pequenas empresas é auxiliar e investir no apoio e no fomento ao empreendedorismo, como uma estratégia fundamental para promover o desenvolvimento sustentável e equitativo de nossas economias, sem levar as pequenas a atuarem fora da lei, como é comum acontecer em várias comunidades do Brasil.

## **2. LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS FUNDAMENTOS**

A Lei da Liberdade Econômica é uma legislação que busca promover um ambiente mais favorável aos negócios e ao empreendedorismo, estimulando a competitividade, a

inovação e o desenvolvimento econômico. Tem como base a promoção da liberdade de iniciativa e o respeito ao princípio da livre concorrência.

Conforme destacado por ROSE-ACKERMAN (1986), "a liberdade econômica é um elemento crucial para o desenvolvimento econômico, pois permite a participação de todos os agentes econômicos no esforço de crescimento".

Um dos fundamentos da Lei da Liberdade Econômica é a redução do intervencionismo estatal excessivo. Busca criar um ambiente menos burocrático e regulado, permitindo que os empreendedores atuem com maior autonomia e liberdade para inovar.

Uma das evidências dessa pesquisa é a constatação de que essa Lei evita a interferência do Estado na atividade econômica ao modificar o artigo 421 do Código Civil, o qual passou a apresentar um parágrafo único estipulando que: "nas relações contratuais de natureza privada, terão destaque o princípio da intervenção mínima e a raridade da revisão contratual".

Essa legislação reforça a ideia de que as atividades econômicas devem ser conduzidas e baseadas na liberdade e na autonomia da vontade. Isso contrapõe a intervenção estatal na economia e se alinha ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988 (CF), que delinea os princípios fundamentais da atividade econômica. A mudança legislativa promove uma abertura para uma maior liberdade nas negociações contratuais e uma redução na intervenção estatal nas relações entre indivíduos. Oferece a possibilidade para que as partes estabeleçam critérios objetivos para a interpretação de cláusulas contratuais e para a revisão ou rescisão de contratos. Essa revisão é tratada com especial atenção, devido à sua necessidade de ser aplicada com prudência, a fim de evitar a incerteza legal nas atividades econômicas que envolvem relações contratuais (GIBRAN, SILVA e BONSERE, 2019, p. 584 a 613).

Para SADDY (2019), "a livre iniciativa assegura a todos o direito de ingressar no mercado, mas não garante o direito de todos o fazerem sob as mesmas condições". A legislação busca estabelecer um ambiente competitivo em que novos empreendedores possam entrar no mercado e competir de forma justa com os agentes econômicos já estabelecidos, por isso promove a livre iniciativa como um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento econômico.

Outro pilar basilar da Lei da Liberdade Econômica é o estímulo à inovação e ao empreendedorismo. A legislação busca reduzir as barreiras para a criação e a operação de novos negócios, incentivando a entrada de empreendedores no mercado. O respeito à liberdade econômica e a redução do intervencionismo estatal excessivo são princípios que permitem que os empreendedores atuem com mais autonomia e criatividade.

### **3. REGULAÇÃO E INTERVENÇÃO DO ESTADO**

A regulação e a intervenção do Estado no domínio econômico são temas relevantes para a compreensão do funcionamento da economia e das relações entre o setor público e o setor privado. Consiste em normas, políticas e mecanismos adotados pelo Estado para disciplinar a atuação dos agentes econômicos e promover o funcionamento ordenado dos mercados.

DI PETTA E LIMA (2021, p. 127 a 143) mencionam que o ambiente institucional é um elemento crucial que engloba os contextos econômico, político e cultural, e abrange as regras que influenciam as ações de crescimento econômico, como explicado por NORTH (1991), citado pelos autores. As instituições desempenham um papel fundamental na mediação do equilíbrio e na coexistência dos diversos componentes da sociedade, seja formalmente por meio das leis ou informalmente por meio de práticas respeitadas e costumes. Esse processo de mediação pode proporcionar normas que salvagam os investimentos bancários em empresas emergentes, ao mesmo tempo em que impõem limites e penalidades àqueles que não aderem aos termos contratuais.

Um governo estável e eficiente é crucial para facilitar o desenvolvimento de um empreendedorismo produtivo, conforme apontado por PENG (2003). No entanto, um governo que dificulte a alocação apropriada de investimentos em infraestrutura pode prejudicar o crescimento econômico. Um sistema de controle ineficiente que não garanta a integridade nas relações entre empreendedores e representantes do governo pode dar margem a subornos e corrupção, além de levar os pequenos empreendedores à marginalidade, atuando, muitas das vezes, sem o cumprimento total das normas locais de um determinado município, por exemplo.

Outra preocupação é o vazio institucional, em que a ausência do governo em práticas de controle de mercado pode resultar em não conformidade com as leis ou em comportamentos inadequados por parte dos empreendedores. Essa evidência é facilmente constatável pela falta de recursos humanos e de infraestrutura dos diversos órgãos de fiscalização governamentais, principalmente nas áreas do consumidor, ambiental, de relações do trabalho, sanitária etc., em que se observa que as autuações são realizadas, às vezes, por amostragem, iniciando-se tais fiscalizações, na maioria dos casos, em empresas de maior porte, para que o resultado da atuação estatal ganhe escala.

Quanto às respostas estratégicas das organizações ao ambiente institucional, OLIVER (1991), citado por DI PETTA E LIMA (2021, p. 127 a 143), aponta como evidência cinco comportamentos estratégicos. Essas respostas começam com a resignação, em que as organizações aceitam as normas e regulamentos mesmo sem concordar; a estratégia seguinte é o compromisso, em que a organização se adapta aos elementos institucionais, muitas vezes por meio de negociações; a evasão é outra resposta, em que as organizações evitam a conformidade, disfarçando-a ou omitindo informações; a confrontação envolve ignorar normas e contestar regulamentos, enquanto a manipulação se refere à organização exercendo domínio sobre as instituições e até mesmo moldando seus valores e critérios.

DI PETTA E LIMA (2021, p. 127 a 143) argumentam que a evasão é uma ação observada em dirigentes de pequenas empresas que buscam evitar restrições institucionais, muitas vezes recusando-se a aderir a elas. Isso pode ocorrer por meio de atuações informais ou distorcendo e omitindo dados para obter vantagens financeiras. Embora seja comum em países em desenvolvimento, operar informalmente ou até ilegalmente devido ao excesso de regulamentações não proporciona estabilidade aos líderes empresariais para planejar um crescimento sustentável (DE SOTO, 2001).

Os artigos 170, 173 e 174 da CF concedem ao Estado uma margem empírica de apreciação para a escolha de instrumentos adequados de regulação das diversas atividades econômicas (OLIVEIRA, 2015). A regulação pode se dar em diferentes setores, como telecomunicações, energia, transporte, saúde, entre outros. Visa garantir a oferta de serviços essenciais à população, proteger os consumidores, promover a concorrência justa e evitar abusos de poder econômico.

As perspectivas sobre a intervenção estatal no domínio econômico variam entre a defesa de uma maior participação do Estado na economia como forma de corrigir falhas de mercado e promover a justiça social, como forma de garantir a distribuição equitativa de recursos e oportunidades.

Por outro lado, há quem observe a intervenção estatal como um obstáculo ao livre funcionamento dos mercados, pois para MARQUES NETO (2007) "a emergência e fortalecimento do papel regulatório estatal pode coincidir com a redução da intervenção direta na economia, o que favorece a confusão entre privatização e regulação".

Compreender a interação complexa entre instituições, liberdade econômica e regulamentação é fundamental para examinar o papel das pequenas empresas na economia e

sua capacidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, para que não atuem de maneira informal no mercado.

#### **4. UMA VISÃO EQUILIBRADA DA LIBERDADE ECONÔMICA**

É importante referir a necessidade de uma postura mais liberal dos negócios privados, sem que a interferência do Estado cause atrasos ou impeditivos no desenvolvimento econômico de uma determinada região, principalmente se focarmos em pequenas cidades, bairros e localidades em que o pequeno empreendedor pode se tornar um impulsionador comunitário e motivar e atrair parceiros, novos estabelecimentos e até outros concorrentes de sua área, o que somente resulta em novos empregos e geração de impostos para o próprio município e Estado.

A autonomia da vontade e a liberdade contratual podem ser os motores de pequenos comércios, comunidades em formação, vilarejos, em que a “mão invisível” do Estado deve regular as relações privadas, mas com um olhar diferenciado do que se costuma observar na criação de leis, normas e regulamentos que, por vezes, generalizam o comportamento a ser seguido pelos empresários, sem observar questões locais e regionais, que demandam tratamento diverso.

Uma evidência bem comum é a atração de correspondentes bancários para pequenas comunidades, bairros afastados, vilas, que são carentes de serviços financeiros. Se nesses locais fossem aplicadas as leis como postas (dependendo de cada situação particular, claro), haveria necessidade de expedição de alvarás de funcionamento, enquadramento em normas de segurança da Polícia Federal, regulamentação sobre utilização de biombos, vidros blindados, portas giratórias, banheiros individualizados, senhas para filas etc., que poderia inviabilizar a parceria de um mercadinho de bairro com um agente financeiro.

Não que se queira afastar o cumprimento de normas. Não é disso que estamos tratando. O que se busca observar é que a burocracia criada por leis e regulamentos as vezes atende bem uma cidade de médio porte em diante, enquadrando médias e grandes empresas, mas pode se tornar extremamente onerosa a uma pequena comunidade, ao ponto de se marginalizar a atividade local, devido aos embaraços da lei. As vezes uma diminuta lanchonete pode atrair clientes para o seu negócio, que queiram pagar contas, colocar créditos em celulares, trocar moedas, o que ajudaria a movimentação do próprio negócio em si.

#### **5. INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO**

Nessa pesquisa, obteve-se também a evidência contida no índice de Liberdade Econômica de 2022, divulgado pela Heritage Foundation, em que o Brasil ocupa a 149ª posição em nível global. Esse resultado indica que tanto no presente quanto ao longo da história recente do país, conceitos como a livre-iniciativa e a competição aberta não conseguiram alcançar um papel de destaque na sociedade e nas regras legais, mesmo considerando sua explícita incorporação na Constituição de 1988.

A intervenção estatal mínima em determinadas regiões facilitaria a expansão da localidade e o incremento de negócios, que aos poucos poderiam ganhar corpo e se adequar à legislação posta para empresas de porte superior, trazendo desembaraço burocrático e desestímulo à informalidade empresarial.

Essa intervenção mínima precisa ser sentida não somente quanto ao aspecto do Poder Legislativo ao criar novas regras e do Executivo em fiscalizar seu cumprimento, mas também pelo Judiciário, pois o foco de preocupação reside no nível de incerteza jurídica que interpretações jurisprudenciais podem gerar, especialmente em contextos de contratos civis ou empresariais, visto que em alguns casos essas interpretações podem minar a autonomia privada e a livre iniciativa e até mesmo induzir a uma redução do mercado devido à falta de confiança nos princípios jurídicos estabelecidos.

Segundo ALMEIDA (2019, p. 184 a 185), a razão subjacente a um contrato reside na asseguuração de que indivíduos possam concretizar suas metas, alcançada por meio do respeito à autonomia privada e à salvaguarda da independência do Direito Privado. Em virtude desses motivos, a intervenção judicial nas relações contratuais sem uma base de análise econômica pode acarretar um desequilíbrio econômico no contrato.

Quanto à livre iniciativa e concorrência, é essencial compreender que esses são princípios constitucionais que, com a faculdade de estabelecer acordos contratuais, moldam o progresso do mercado e impactam diretamente as atividades privadas. A liberdade empresarial viabiliza o ingresso e a permanência dos atores econômicos no mercado, desde que adiram aos limites impostos pela legalidade (GIBRAN, SILVA e BONSERE, 2019, p. 584 a 613).

A concorrência livre fomenta a rivalidade e garante a possibilidade de escolha, enquanto salvaguarda os empreendedores contra a perda de oportunidades para outros participantes. Em relação às empresas, quando não estão sujeitas a pressões competitivas, elas tendem a obter o máximo lucro possível e, ao mesmo tempo, a explorar a sociedade, consolidando uma posição monopolista. Por sua vez, a liberdade contratual deriva da liberdade

empresarial e confirma que os intervenientes em transações contratuais podem realizar negociações e formalizar acordos respeitando os parâmetros legais (FORGIONI, 2019, p. 271 a 281).

As limitações institucionais referem-se a barreiras burocráticas, regulatórias e fiscais, que afetam o funcionamento das pequenas empresas. Estas podem incluir alta carga tributária, excesso de burocracia para abertura e operação do negócio, dificuldades de acesso a crédito, entre outras questões, por isso a necessidade de um olhar buscando o equilíbrio nessas limitações a fim de não estagnar determinados mercados criados em comunidades em crescimento, nem forçar o pequeno empreendedor a atuar fora da lei.

## **6. A RELAÇÃO ENTRE LIBERDADE ECONÔMICA E REGULAÇÃO NAS PEQUENAS EMPRESAS**

A questão do Estado mínimo, bem como a efetividade de um Estado pró-mercado são desafios constantes, que não se dissociam da realidade da criação de marcos regulatórios que podem consolidar um Estado cada vez mais burocrático ou avesso ao crescimento econômico, de acordo com o espectro político que esteja à frente do poder.

É nesse sentido que se observa uma contradição necessária, citada por MARQUES NETO (2019), na criação das Leis n.º 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e 13.848/2019 (Lei das Agências reguladoras Federais), que enquanto reforçam a necessidade de intervenção estatal indireta, também impõem uma racionalidade decisória para medidas que possam afetar os agentes econômicos.

Anteriormente, acreditava-se que o mercado não necessitava de intervenção reguladora e que os agentes econômicos sempre agiriam de forma racional, buscando maximizar seus interesses. No entanto, as crises econômicas e as evidências trazidas pela economia comportamental modificaram essa perspectiva. Surgiu, então, a necessidade de uma regulação adequada que não aniquilasse as liberdades individuais e estabelecesse parâmetros para evitar abusos e externalidades negativas.

MARQUES NETO (2019) destaca que a aparente contradição entre regulação e liberdade de iniciativa é mais complexa do que parece. A regulação pode restringir o livre atuar dos agentes de mercado, mas também é um instrumento para estabelecer relações econômicas. Por exemplo, a regulação contratual torna as relações jurídicas exigíveis, garantindo o cumprimento dos contratos de longo prazo.

A regulação pró-concorrência tem sido aplicada em setores antes monopolizados por empresas estatais, promovendo a competição e a abertura de mercados. Por meio do compartilhamento de infraestrutura, novos entrantes têm a oportunidade de participar dos setores regulados, favorecendo a liberdade econômica. Uma evidência é um poste público ou uma Estação Rádio Base, que servem para os concessionários de energia, telefonia, TV a cabo etc.

O autor ressalta que a função reguladora, ao se adaptar aos novos desafios econômicos, tem impulsionado a liberdade de iniciativa, mas é fundamental estabelecer limites para evitar o cerceamento dessa liberdade.

A atuação das agências reguladoras, como destacado por BARROSO (2017), é importante para assegurar o funcionamento adequado de setores estratégicos, como telecomunicações e petróleo, contribuindo para a estabilidade do mercado e a confiança dos consumidores.

VERAS e ARAÚJO (2021) destacam que o texto da Constituição estipula a livre-iniciativa como o princípio predominante no Direito do Brasil, enquanto a intervenção governamental se torna uma situação rara, por isso se torna imperativo descobrir uma abordagem para efetivar o princípio da livre-iniciativa, que é fundamental para a ordem econômica e para a própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

Diante da busca por um ambiente favorável ao empreendedorismo, a relação entre liberdade econômica e regulação se torna um ponto crítico. Um dos principais desafios enfrentados pelas pequenas empresas é a sobrecarga de regulamentos que pode dificultar o processo de abertura e operação desses empreendimentos, levando-os à informalidade.

O aprimoramento das políticas públicas é essencial, nesse sentido, para promover um ambiente propício ao desenvolvimento econômico, especialmente no que diz respeito ao empreendedorismo e às pequenas empresas, pois tem um impacto significativo no crescimento econômico de um país. Uma das principais perspectivas para aprimorar as políticas públicas é a desburocratização e a simplificação de processos para abertura e operação de pequenas empresas. O incentivo à inovação e ao investimento é outra perspectiva importante para o aprimoramento dessas políticas públicas.

O ato de intervenção implica em uma ação que ocorre excepcionalmente, ou seja, refere-se a uma ação estatal fora do comum, especial e temporária. A preferência pela supremacia da liberdade de iniciativa na legislação brasileira foi estabelecida ao atribuir a ela o papel de fundamento central da ordem econômica do Brasil, juntamente com a valorização do

trabalho humano (Artigo 170, caput, da CF). Na realidade, mais do que um fundamento da ordem econômica, a liberdade de iniciativa também é um pilar essencial do próprio Estado Democrático de Direito (Artigo 1º, inc. IV, CF).

A liberdade de iniciativa pressupõe, em sua essência, a existência da propriedade privada, ou seja, a posse individual de bens e meios de produção (Artigos 5º, XXII, e 170, II, da CF). A liberdade de empresa também é parte fundamental da ideia de livre iniciativa, materializada no parágrafo único do artigo 170, que garante a todos a liberdade de exercer qualquer atividade econômica sem necessidade de autorização, exceto nos casos previstos em lei. A livre concorrência é outro aspecto essencial, garantindo a liberdade de preços como norma, a ser definida pelas leis do mercado, em um ambiente competitivo (artigo 170, IV, da CF). Finalmente, a liberdade de contratar é intrínseca ao regime de livre iniciativa, sendo uma consequência lógica das outras liberdades.

VERAS e ARAÚJO (2021) acentuam que com a liberdade de iniciativa enraizada como base da ordem econômica, torna-se crucial explorar os limites estabelecidos pela Constituição para a intervenção do Estado. Para eles, de acordo com GASTÃO DE TOLEDO (2004), o artigo 174 da CF concede ampla margem para a regulamentação pelo Estado, mas essa ação deve estar sujeita aos princípios e preceitos fundamentais que definem seu alcance e aplicação.

Destacam que há os princípios gerais da legislação em vigor, especialmente aqueles relacionados à proporcionalidade e à proibição do excesso na criação de normas. Para os autores, o princípio da proporcionalidade, conforme ressaltado por CARVALHO FILHO (2011), é fundamentado no abuso de poder e serve para conter ações, decisões e comportamentos de agentes públicos que ultrapassam os limites apropriados, em busca dos objetivos da Administração Pública. Portanto, quando o Estado intervém na atividade econômica dos cidadãos, deve fazê-lo com equilíbrio, sem excessos e em proporção ao objetivo a ser alcançado.

Outra evidência foi apontada por VERAS e ARAÚJO (2021), que ao analisar decisões do Supremo Tribunal Federal ao longo do tempo, concluem que se pode notar uma tradição de relativização do princípio da liberdade de iniciativa em favor de princípios considerados sociais. Decisões foram tomadas que pareciam opor a liberdade de iniciativa aos direitos sociais, como se um prejudicasse o outro. Em 1993, no caso da ADI 319, a Corte Suprema considerou parcialmente constitucional a Lei 8.039/1990, que tratava de critérios de reajuste de mensalidades escolares. Concluiu que, para harmonizar a liberdade de iniciativa e o princípio

da livre concorrência com a proteção ao consumidor e a redução das desigualdades sociais, o Estado poderia, por meio da legislação, regular a política de preços.

Em outras decisões, no entanto, observa-se um possível movimento em direção a uma visão mais liberal da intervenção estatal na economia. Isso fica evidente no caso da ADPF 449 e do Recurso Extraordinário (RE) 1.054.110, que discutiram a proibição do transporte de passageiros por aplicativos como Uber e Cabify. Os ministros ressaltaram a importância da livre iniciativa como um dos fundamentos do Estado brasileiro e afirmaram que o modelo constitucional é baseado na economia de mercado. Argumentaram que a lei não deve remover arbitrariamente uma atividade econômica do mercado, a menos que haja uma base constitucional para isso.

## **7. ABUSO DO PODER REGULATORIO E A LEI 13.874/2019**

VERAS e ARAÚJO (2021) mencionam que de acordo com a definição de MENDONÇA (2019), o abuso do poder regulatório pode ser entendido como a situação em que a regulamentação da legislação de direito econômico, apesar de complementá-la, acaba por restringir injustificadamente alguma garantia da liberdade de iniciativa. Seguindo essa mesma linha de pensamento, o abuso do poder regulatório pode ser interpretado como ação realizada pela autoridade competente encarregada da regulação da economia, que dificulta ou até inviabiliza, sem respaldo nas normas e princípios constitucionais, a máxima efetividade do princípio da livre-iniciativa.

Como evidências, as situações de abuso do poder regulatório, segundo a perspectiva de MENDONÇA (2019), podem ser agrupadas em cinco categorias principais. A primeira categoria é caracterizada pelo aumento injustificado dos custos de transação nas atividades econômicas (inciso V). Isso ocorre quando há um aumento sem justificativa nos custos relacionados a uma transação econômica, que não estão relacionados à produção do bem ou serviço. Por exemplo, a criação de despesas desnecessárias com certidões, registros cartorários e honorários advocatícios. Uma norma desse tipo provavelmente servirá como reforço à obrigatoriedade de uma análise prévia de impacto regulatório, a fim de evitar regulamentações sem uma indicação razoável de que os benefícios esperados superam os custos esperados da transação.

A segunda categoria aborda a restrição indevida à concorrência, identificável nos incisos I, II, III e VI do art. 4º. Esses incisos descrevem normas administrativas que resultam

em restrições injustificadas à concorrência. Por exemplo, a proibição de regulamentos que favoreçam um grupo econômico ou profissional em detrimento dos concorrentes (art. 4º, I). Uma evidência prática seria um órgão público que exige, sem motivo justificável, que empresas se cadastrem junto a ele, sob ameaça de não poderem operar.

A terceira categoria de abuso do poder regulatório está relacionada à restrição à inovação (inciso IV). Isso se refere a normas pró-inovação destinadas a orientar comportamentos em linha com as novidades tecnológicas, especialmente aquelas disruptivas.

A quarta categoria de abuso do poder regulatório diz respeito à restrição à formação de empresas ou atividades econômicas (inciso VII). No Brasil, é comum ver iniciativas, muitas vezes bem-intencionadas, que restringem a exploração de atividades econômicas em determinadas áreas. Uma evidência seria a proibição municipal de farmácias se instalarem a uma certa distância umas das outras. Tais medidas são inconstitucionais por violarem a livre-iniciativa e, após a Lei 13.874, também são consideradas abuso do poder regulatório.

Por fim, a quinta categoria é o abuso do poder regulatório por meio da restrição à comunicação comercial (inciso VIII). Esse dispositivo qualifica como abuso do poder a restrição à publicidade e propaganda de um setor econômico, ressalvadas as exceções vedadas por lei federal. É importante destacar a evidência de que há situações em que a própria Constituição excepciona, como no caso da propaganda de tabaco (art. 220, § 4º, CF).

VERAS e ARAÚJO (2021) ainda destacam mais uma evidência de que um ponto de destaque na Lei 13.874/2019 é a regra que confere efeitos positivos à inatividade administrativa. Para os casos de inércia apontados pela lei, haverá aceitação tácita. SADDY (2019) menciona que isso se refere à omissão da Administração Pública na realização de uma atividade legalmente exigida e materialmente possível. No direito administrativo brasileiro, a inércia administrativa não gera, como regra geral, um efeito de aceitação tácita, a menos que haja uma norma legal ou regulamentar específica.

É possível enumerar três requisitos mínimos para que o silêncio administrativo produza efeitos de anuência estatal: (i) uma disposição expressa que preveja o efeito do silêncio administrativo; (ii) um procedimento administrativo iniciado de ofício ou mediante requerimento do interessado; (iii) o vencimento do prazo máximo indicado pela norma legal, ato normativo, decisão judicial ou contrato, após o qual o silêncio produzirá efeitos de aceitação tácita.

Afirma BINENBOJM (2016, p. 101), apud VERAS e ARAÚJO (2021), que a atividade regulatória do Estado não visa apenas corrigir falhas de mercado, mas também

resolver problemas de coordenação coletiva, promover inclusão no mercado de grupos minoritários socialmente excluídos ou historicamente discriminados e proteger interesses intergeracionais. Diante desse cenário, é inegável que (i) o exercício da atividade regulatória pelo Estado busca atender a finalidades relacionadas ao interesse público, que orientam a interpretação do Direito Administrativo; (ii) para atingir essas finalidades, é necessário integrar princípios e práticas da Ciência Econômica ao Direito Regulatório.

Para BATISTA JUNIOR (2019), considerando o histórico e o contexto social das relações entre o Estado e os agentes econômicos, será necessário mais do que as boas intenções do legislador para que a economia brasileira se liberte das restrições do controle estatal e abrace de forma mais entusiasmada a livre iniciativa. Embora seja um princípio fundamental da República, a livre iniciativa não é amplamente apoiada.

Neste contexto há evidências da dificuldade de se defender a liberdade econômica no país, pois há os próprios atores econômicos que solicitam ao Estado medidas que controlem essa liberdade, como meio de frear a concorrência. Devido ao protecionismo e a burocracia, essas grandes empresas buscam mais intervenção estatal, mesmo que eventualmente expressem discursos em sentido contrário. Por outro lado, os políticos em exercício prontamente acatam tais pedidos, uma vez que não têm grande apreço pela livre competição e pelos riscos inerentes aos negócios. No fim das contas, ceder a esses pedidos acaba por garantir sua permanência no poder.

Para concretizar os objetivos estabelecidos pela Lei 13.874/2019, é essencial elaborar um decreto regulador sólido, embasado em um estudo interdisciplinar abrangente e sensível às particularidades e necessidades de cada setor econômico, principalmente quanto às pequenas empresas.

As sugestões de OLIVEIRA (2015) para uma Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) mais eficaz do que a praticada até então no Brasil incluem (i) a definição de uma padronização mínima estabelecida em uma norma geral, sem desconsiderar as exigências específicas para cada setor regulado; (ii) a criação de agendas regulatórias com a participação dos regulados e consumidores, estabelecendo objetivos regulatórios; (iii) o fortalecimento da previsão e aplicação de instrumentos de participação popular, como audiências e consultas públicas, na formulação de atos regulatórios; (iv) ampla divulgação dos atos necessários à implementação da AIR, incluindo publicações na imprensa e internet; (v) monitoramento regular para avaliar a eficácia da norma regulatória e a necessidade de revogação ou alteração.

## 8. CONCLUSÃO

A dinâmica entre a liberdade econômica e a regulação estatal é o grande desafio sempre enfrentado no cenário econômico brasileiro, em suas esferas municipal, estadual e federal, em que empresários precisam buscar o equilíbrio entre a inovação e impulsionamento do seu negócio, observando as regras impostas pelo Estado, como forma de controle e fiscalização das atividades mercantilistas de nosso país.

No entanto, essas ações e políticas regulatórias não podem ser freios, nem impeditivos burocráticos para a criação e manutenção de um negócio, principalmente de pequenas empresas, sob pena de comunidades estarem subjugadas a normas que impeçam o crescimento local e regional de pequenos empreendimentos, afetando a competitividade de determinadas regiões e de determinados setores da economia.

Observamos que as evidências dessa pesquisa nos mostram que a tendência é a de que se houvesse a efetiva fiscalização, por parte do governo, quanto ao cumprimento das inúmeras legislações, seja em caráter nacional ou local (leis, decretos, instruções normativas etc.), o pequeno empreendedor provavelmente não conseguiria atuar de forma regular.

Como o Estado não possui aparelhamento humano suficiente para essa fiscalização (diante dos inúmeros tipos de empresas em funcionamento e nossa larga extensão territorial), os pequenos empreendedores arriscam atuar na informalidade, diante da impossibilidade de cumprimento integral de todas as normas vigentes, apostando nessa ausência de controle estatal.

Por isso, um olhar sobre o equilíbrio da atividade estatal e o impulso inovador do empresariado, principalmente decorrente das circunstâncias decorrentes da pandemia, mostram-nos como ainda precisamos analisar de forma cuidadosa a criação de leis e normas que atendam não somente o anseio social por regular o setor de média e grandes empresas, mas também a especificidade de locais desabastecidos de infraestrutura básica, como é fácil se encontrar em nosso país.

A promoção da liberdade de iniciativa e o respeito ao princípio da livre concorrência são parâmetros constitucionais fundamentais para que nossa sociedade brasileira possa impulsionar novos negócios e se superar, diante de um mundo que tem como normalidade a criação e as mudanças digitais em todos os setores da economia. Nem sempre nossa legislação acompanha esse cenário de constante inovação e, quando o faz, pode já estar defasada ou não abarcar nichos específicos que precisem de um olhar mais atento, principalmente em se tratando dos pequenos comércios.

Por isso das duas perguntas constantes logo no início da introdução. Com efeito, por enquanto, o almejado equilíbrio continua ser um grande desafio, para que economia brasileira não se torne um parque industrial e comercial de empresas informais, amplo problema cuja equação demanda a realização de pesquisas setoriais e verticalizadas destinadas à construção do equilíbrio entre a atividade empresarial e a regulação estatal.

## 9. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Victor Duarte. **O contrato e a Constituição**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

AUDRETSCH, D. B.; THURIK, A. R. **What is new about the new economy: sources of growth in the managed and entrepreneurial economies**. *Industrial and Corporate Change*, v. 10, n. 19, p. 267-315, nov. 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **O momento institucional brasileiro e uma agenda para o futuro**. Brazil Forum UK. London School of Economics e Universidade de Oxford. 2017

BARROSO, Luís Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 226, out.-dez. 2001. p. 187-212. Disponível em:

[<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240/44652>]. Acesso em: 20 ago. 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **A declaração de direitos de liberdade econômica e a regulação: MP 881 e a contenção do abuso de poder regulatório**. 2019. Disponível em: [[www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-declaracao-de-direitos](http://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-declaracao-de-direitos)]-Acesso em: 20 ago. 2023.

BAUMOL, J. et al. **Instituições, Políticas e Estratégias de Crescimento Industrial**. *Perspective*, v. 4, n. 3, 1990.

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador**. Belo Horizonte: Fórum, p. 101, 2016.

BOUDREAUX, Donald J. **Menos Estado e mais Liberdade**. Tradução de Leonardo Castilhone. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2017.

BRASIL, IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produto Interno Bruto – PIB**. 2022. Disponível em: [Produto Interno Bruto - PIB | IBGE](#). Acesso em 22 nov. 22.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Brasília: Congresso Federal, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARREE, M. A., e THURIK, A. R. **The impact of entrepreneurship on economic growth**. In D. B. Audretsch & Z. J. Acs (Eds.), Handbook of entrepreneurship research (p. 437 a 471). Boston/Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2003

COAD, A.; RAO, R. **The firm-level employment effects of innovations in high-tech US manufacturing industries**. (“The firm-level employment effects of innovations in high-tech US ...”) Journal of Evolutionary Economics, p. 21, n. 2, p. 255 a 283, 2011.

CONJUR, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/excesso-protecao-trabalhador-problema-barroso>. Acesso em: 16 nov. 2022.

DIAS, Rodolfo Palazzo. **Capitalismo de estado: a intervenção estatal nos negócios**. Dossiê As ciências sociais e os manuais escolares. Universidade Federal de Santa Catarina. v. 16 n. 1, p. 371-377, 2019.

DI PETTA, Arnaldo; LIMA, Edmilson. **Como dirigentes de pequenas empresas empreendem em um contexto de limitações institucionais?** Revista da Micro e Pequena Empresa. Universidade Nove de Julho. ISSN-e 1982-2537, Vol. 15, Nº. 1, 2021, págs. 127-143

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GIBRAN, Sandro Mansur; SILVA, Marcos Alves da; BONSERE, Silvana Fátima Mezaroba. **Mais liberdade contratual, menos revisão: a função econômica dos contratos e as provocações ao direito civil contemporâneo**. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.04, n.57, p.584-613, Out-Dez. 2019.

HERITAGE FOUNDATION, 2022, **Index of Economic Freedom**. Disponível em: [www.heritage.org/index/ranking]. Acesso em: 15 ago. 2023

LEAL, Fernando. MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Transformações do direito administrativo: liberdades econômicas e regulação**. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, ISBN: 978-85-9597-040-3, 2019.

MARQUES NETO, F. A. **Agências reguladoras: instrumentos do fortalecimento do Estado. Associação Brasileira de Agências de Regulação** - Abar: São Paulo, 2007.

MARQUES NETO, F. A. **Regulação e Liberdade Econômica: Uma Contradição Necessária**. Transformações do direito administrativo: liberdades econômicas e regulação / Organizadores Fernando Leal, José Vicente Santos de Mendonça. - Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2019.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Abuso de poder regulatório: modo de usar (compreensão do art. 4º da Lei 13.874/19 (LGL\2019\8262))**. Academia.edu. 2019. Disponível em:  
[[www.academia.edu/40442363/Art4Lei\\_Liberdade\\_Economica\\_Final\\_12672\\_](http://www.academia.edu/40442363/Art4Lei_Liberdade_Economica_Final_12672_)]. Acesso em: 15 ago. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 487, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Novo perfil da regulação estatal: administração pública de resultados e análise de impacto regulatório**. Rio de Janeiro: Forense, p. 287-291, 2015.

OLIVER, Christine. **Strategic Responses to Institutional Processes**. The Academy of Management Review. Vol. 16, n. 1, p. 145-179, Academy of Management, 1991.

PENG, M.W. **Institutional Transitions and Strategic Choices**. Academy of Management Review, 28, 275-296, 2003.

ROSE-ACKERMAN, Susan (org.), **The Economics of Nonprofit Institutions**. New York/Oxford: Oxford University Press, 1986.

SADDY, André. Autorregulação Privada. Direito Público, 15(87), 2019.

SCHUMPETER, J. **The theory of economic development**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1934.

SOTO, Hernando de. **O mistério do capital. Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

STOREY, D.J. **Understanding the Small Business Sector**. Routledge. London, 1994.

TOLEDO, Gastão Alves de. **O direito constitucional econômico e sua eficácia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VERAS, Vinícius Périssé Maia; ARAUJO, Valter Shuenquener de. **A Lei da Liberdade Econômica e os novos paradigmas da intervenção do Estado**. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance. n. 16. ano 5. São Paulo: Ed. RT, p. 59-82, 2021.